

RESOLUÇÃO COMDEMA N°04, DE 03 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os processos de regularização ambiental de intervenções consolidadas em áreas de preservação permanente, assim caracterizadas por sua situação nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal, para fins de aplicação da Lei Complementar Municipal n. 1494/2014, estabelecendo parâmetros de compensação das áreas ocupadas não passíveis de recuperação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 686/1999, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, determinando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO a competência do poder público municipal, previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 140, dispondo que “constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo a gestão descentralizada e eficiente”;

CONSIDERANDO o conjunto dos princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente

os fins desejados pelo Estado em relação às questões ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros coerentes e continuados de compensação das áreas ocupadas não passíveis de recuperação nos processos de regularização ambiental de intervenções consolidadas em áreas de preservação permanente, assim caracterizadas por sua situação nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana ou urbanizada municipal, para fins de aplicação da Lei Complementar Municipal n. 1494/2014.

RESOLVE:

Art 1º – Os processos de regularização ambiental das áreas de preservação permanente (APP) existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal deverão ser instruídos com a documentação elencada no art. 65, §1º da Lei Federal nº 12.651/2012; ressalvada a possibilidade de aproveitamento dos processos de Licenciamento e Diagnósticos Socioambientais também enquanto procedimentos de regularização oficial.

Art 2º – Nas plantas de situação protocoladas nos processos de regularização ambiental das áreas de preservação permanente, além de constar a faixa e a área de APP de acordo com o art. 2 da Lei Complementar Municipal n. 1494/2014, deverá constar também a faixa e a área de APP nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art 3º A regularização ambiental implicará na recuperação das áreas de preservação permanente (APP), assim designadas por sua situação nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012 e do art. 2 da Lei Complementar Municipal n. 1494/2014.

Art 4º - Deverá ocorrer a compensação das áreas de APP objeto de intervenções consolidadas, caracterizadas por edificações e espaços com uso direto.

Art 5º – A compensação poderá ser *in natura*, por meio de plantio de vegetação no mesmo local do dano ou em outra área inserida no território do município com características ambientais semelhantes; através de averbação de área verde sobre a matrícula do mesmo terreno ou de outro imóvel situado na sub bacia hidrográfica do Rio Itajaí Mirim; pecuniária, com o valor apurado destinado a projetos da SEMMA ou ao Fundo Municipal do Meio Ambiente; ou, através de doação de materiais a projetos desenvolvidos pela SEMMA, em previsão orçamentária equivalente ao custo da pecúnia alternativa.

§ 1º Ocupação da Área de Preservação Permanente – APP de 0 a 15m: quando houver o uso direto ou indireto deverá haver compensação nos termos do Art 5, salvo edificações construídas anteriormente a Lei 7803/1989, a qual considera 30 metros a faixa da Área de Preservação Permanente para cursos de Água com até 10 metros de largura. Vale ressaltar que anteriormente, a Lei 4771/1965 considerava 5 metros a Área de Preservação Permanente.

§ 2º Ocupação da Área de Preservação Permanente – APP de 15 a 30m: quando houver o uso direto ou indireto e houver algum auto de infração por este uso irregular da APP deverá haver compensação, caso contrário não haverá compensação.

Art 6º – A escolha da forma de compensação será definida pela SEMMA, considerando a sugestão do proprietário, nos termos do Art 5º e considerando a disponibilidade de áreas que interessem como objeto de compensação, a extensão do dano, a capacidade econômica do interessado e o interesse do órgão ambiental municipal.

Art 7º – Quando não houver a possibilidade da recuperação na APP, a metragem da compensação ambiental será calculada levando-se em consideração a metragem quadrada da área de APP não passível de recuperação multiplicada pelo resultado da divisão do valor venal do metro quadrado do terreno do imóvel (colhido do IPTU e sem

cômputo do valor de eventual edificação, multiplicado por 10) pelo custo do metro quadrado de área florestada (atualmente definido em R\$ 1,00 por metro quadrado).

$$MCA = A * \left(\frac{VV * 10}{1,0} \right)$$

Onde: MCA – Metragem da Compensação Ambiental;

A - metragem quadrada da área de APP não passível de recuperação;

VV – Valor venal do metro quadrado do terreno colhido do IPTU

Art 8º – A compensação ambiental pecuniária será cobrada levando-se em consideração o cálculo estabelecido no Art 7º, multiplicando o resultado pelo custo do metro quadrado de área florestada, atualmente definido em R\$ 1,00 por metro quadrado.

$$MCA = A * \left(\frac{VV * 10}{1,0} \right) * 1,0$$

Onde: MCA – Metragem da Compensação Ambiental;

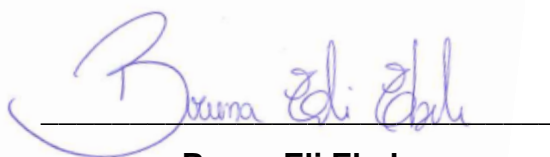
A - metragem quadrada da área de APP não passível de recuperação;

VV – Valor venal do metro quadrado do terreno colhido do IPTU

Art 9º – O custo do metro quadrado de área florestada poderá ser revisto pelo COMDEMA a qualquer tempo, levando-se em consideração as praxes comerciais locais.

Art 10º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Seções do COMDEMA em 03 de Abril de 2018.



Bruna Eli Ebele

Presidente do COMDEMA